DGRM

DESPACHO N.º 22/DG/2025

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, estabeleceu que o período de interdição de captura com ganchorra aplicável, por motivos biológicos, a todas as espécies de moluscos bivalves para todas as zonas de operação, pode ser alterado em relação ao período fixado no n.º 1 do artigo 9º do referido Regulamento, por despacho do dirigente máximo da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), ouvida a Comissão de Acompanhamento da Pesca com Ganchorra.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9º da Portaria nº 199/2023, de 11 de julho, após consulta à Comissão de Acompanhamento da Pesca com Ganchorra da Zona Ocidental Norte, da Zona Ocidental Sul e da Zona Sul a que se refere o artigo 11º, do mesmo diploma, determino o seguinte:

1 - Em 2025, os períodos de interdição à pesca com ganchorra, por motivos biológicos, na zona Ocidental Norte, Ocidental Sul e Sul, prevista no artigo 3.º da Portaria nº 199/2023, de 11 de julho, são os seguintes:

a) Zona Ocidental Norte:

i) A sul do paralelo que passa pelo limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N) - de 1 a 31 de maio;
ii) A norte do paralelo que passa pelo limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N) - de 1 a 30 de junho.

b) Zona Ocidental Sul:

i) Da Lagoa de Albufeira a Sines (ZPB - L6) – de 1 a 25 de maio;
ii) Da Nazaré (ZPB - L4) até à Lagoa de Albufeira (ZPB - L5b) – de 26 de maio a 20 de junho.

c) Zona Sul: entre 1 e 31 de maio.

2 - Para a Zona Ocidental Norte, nas áreas e períodos referidos no número anterior é proibida a pesca e a navegação por parte das embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra, exceto, neste último caso, em situações extraordinárias relacionadas com a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar ou a deslocação para estaleiros, desde que comunicada previamente à DGRM, devendo, neste caso, as ganchorras estar desarmadas.

3 – Para a Zona Ocidental Sul, nas áreas e períodos referidos no n.º 1 é proibida a pesca, podendo haver transporte de bivalves desde que exclusivamente capturados em zona que não esteja interdita e a descarga das capturas ocorra no porto de Sesimbra, desde que seja comunicado previamente à DGRM. É ainda proibida a navegação, exceto em situações extraordinárias relacionadas com a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar ou a deslocação para estaleiros, e desde que seja comunicado previamente à DGRM e as ganchorras estejam desarmadas.

4 – Nos casos de transporte de bivalves a que se refere o número anterior, no final da faina, o mestre da embarcação tem obrigatoriamente de informar a Organização de Produtores (OP) de

que vai desembarcar em Sesimbra e indicar as quantidades que serão desembarcadas por espécie, informação que será posteriormente comunicada pela OP às autoridades de fiscalização.

5 — Durante os períodos referidos no n.º 1 é obrigatória a descarga nos seguintes portos:

a) Zona Ocidental Norte:

i) Matosinhos – de 1 a 31 de maio;
ii) Aveiro ou Figueira da Foz – de 1 a 30 de junho.

b) Zona Ocidental Sul:

i) Sesimbra ou Nazaré – de 1 a 25 de maio;
ii) Sesimbra, Setúbal ou Sines - 26 de maio a 20 de junho.

6 – Divulgue-se o presente despacho no sítio da Internet da DGRM.

Lisboa, 30 de abril de 2025

O Diretor-Geral,

António Coelho Cândido